

e-T@x News

103

jmm<sup>sroc</sup>.®

© 2019 JMMSROC. Todos os direitos reservados.

## Novidades legislativas

Nesta e-T@x News apresentaremos as principais novidades legislativas do mês de janeiro de 2019.

- Indexante dos apoios sociais (IAS)
- Informação Empresarial Simplificada e submissão do ficheiro SAF(T) da contabilidade
- Informação Empresarial Simplificada
- Anexo R da Informação Empresarial Simplificada
- Declaração periódica de rendimentos – Modelo 22
- Declaração de rendimentos de IRS – Modelo 3
- Declaração mensal de remunerações
- Alterações às declarações modelos 10, 13, 25, 37, 39 e 44
- Tabelas de retenção na fonte para 2019

22 de fevereiro de 2019

Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto.

A Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2019 JMMSROC. Todos os direitos reservados. Neste documento, "JMMSROC" refere-se a Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, inscrita na OROC com o n.º 148 e na CMVM com o n.º 20161459.

## Novidades legislativas

Nesta e-T@x News apresentaremos as principais novidades legislativas do mês de janeiro de 2019.

- Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 2019
- IVA – Tratamento dos vales (*vouchers*)
- Alterações ao Código do IVA e legislação complementar
- Autorização legislativa – Regime especial de tributação dos rendimentos prediais
- Redução da taxa de tributação autónoma dos rendimentos prediais e programas de construção para renda acessível
- Regime jurídico da distribuição de seguros e de resseguros
- Estatuto de “Jovem Empresário Rural”
- Procedimento de identificação e reconhecimento de prédio sem dono conhecido
- Regime das sociedades de investimento e gestão imobiliária

22 de fevereiro de 2019

Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto.

A Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2019 JMMSROC. Todos os direitos reservados. Neste documento, "JMMSROC" refere-se a Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, inscrita na OROC com o n.º 148 e na CMVM com o n.º 20161459.

## Novidades legislativas

Nesta e-T@x News apresentaremos as principais novidades legislativas do mês de janeiro de 2019.

- Valor de referência anual da componente base e do complemento da prestação social para a inclusão e limite anual de acumulação da componente base com rendimentos de trabalho
- Valores limiares de contribuição e base de incidência de montante reduzido
- Unidade dos Grandes Contribuintes
- Regulamento do Seguro de Responsabilidade Civil Profissional
- Regulamento do Fundo de Solidariedade Social dos Contabilistas Certificados
- Regulamento das Sociedades Profissionais de Contabilistas Certificados e Sociedades de Contabilidade
- Regulamento Geral dos Colégios da Especialidade
- Regulamento de taxas e emolumentos
- Instruções de licenciamento do comércio externo de produtos agrícolas

22 de fevereiro de 2019

Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto.

A Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2019 JMMSROC. Todos os direitos reservados. Neste documento, "JMMSROC" refere-se a Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, inscrita na OROC com o n.º 148 e na CMVM com o n.º 20161459.

## Novidades legislativas

Nesta e-T@x News apresentaremos as principais novidades legislativas do mês de janeiro de 2019.

- STADA – Importação – Declaração eletrónica – Atualização do manual
- Regime especial de determinação da matéria coletável em IRC para a marinha mercante
- Depreciação de viaturas – Valor residual
- Taxas de câmbio – Determinação do valor aduaneiro das mercadorias
- Taxa de juro aplicada pelo BCE às suas principais operações de refinanciamento

22 de fevereiro de 2019

Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto.

A Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2019 JMMSROC. Todos os direitos reservados. Neste documento, "JMMSROC" refere-se a Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, inscrita na OROC com o n.º 148 e na CMVM com o n.º 20161459.

## Indexante dos apoios sociais (IAS)

A Portaria n.º 24/2019, de 17 de janeiro, procedeu à atualização anual do valor do indexante dos apoios sociais (IAS) para o ano de 2019, passando o valor a ser de € 435,76 (anteriormente era de € 428,90).

**22 de fevereiro de 2019**

Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto.

A Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2019 JMMSROC. Todos os direitos reservados. Neste documento, "JMMSROC" refere-se a Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, inscrita na OROC com o n.º 148 e na CMVM com o n.º 20161459.

## Informação Empresarial Simplificada e submissão do ficheiro SAF(T) da contabilidade

A **Portaria n.º 31/2019, de 24 de janeiro**, publica os termos a que deve obedecer o envio da Informação Empresarial Simplificada (IES) e a submissão do ficheiro SAF-T (PT) relativo à contabilidade. O diploma aprova igualmente o modelo oficial para submissão do ficheiro SAF-T (PT) relativo à contabilidade.

As entidades devem remeter à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) o ficheiro SAF-T (PT) relativo à contabilidade nos seguintes prazos:

- **Até 30 de abril** do ano seguinte àquele a que respeitam os dados contabilísticos, independentemente de esse dia ser útil ou não útil, tratando-se de sujeitos passivos de IRS com contabilidade organizada e sujeitos passivos de IRC que estejam obrigados à aprovação das contas do período até 31 de março;
- **Até ao 15.º dia do mês de junho** do ano seguinte àquele a que respeitam os dados contabilísticos, independentemente de esse dia ser útil ou não útil, tratando-se de entidades que estejam obrigadas à aprovação das contas do período até 31 de maio;
- **Até ao fim do 4.º mês** posterior à data do termo do período de tributação, tratando-se de sujeitos passivos que adotem um período de tributação não coincidente com o ano civil;
- **Até ao 60.º dia anterior** àquele que constitui o termo do prazo para a submissão da declaração relativa ao período de cessação, quando se trate de cessação de atividade.

## Informação Empresarial Simplificada e submissão do ficheiro SAF(T) da contabilidade

A validação do ficheiro SAF-T (PT) relativo à contabilidade, por parte da AT, visa aferir a conformidade dos dados nele integrados e verificar se a sua estrutura respeita o que se encontra definido na portaria e deve ocorrer no prazo máximo de 10 dias após a sua submissão.

O ficheiro SAF-T (PT) relativo à contabilidade é rejeitado sempre que não sejam respeitados os critérios de validação definidos pela AT.

Após a submissão do ficheiro SAF-T (PT) relativo à contabilidade, o sujeito passivo que se encontra obrigado à sua entrega pode, através do portal das finanças, consultar o ficheiro entregue, o respetivo estado, a data de submissão e os eventuais erros detetados.

Na ausência de submissão do ficheiro SAF-T (PT) relativo à contabilidade, ou da sua validação central, não será possível proceder ao envio da IES, se a declaração incluir os Anexos A ou I.



## Informação Empresarial Simplificada e submissão do ficheiro SAF(T) da contabilidade

A submissão do ficheiro SAF-T (PT) relativo à contabilidade deve ser efetuada, obrigatoriamente, por contabilista certificado, mediante prévia identificação e autenticação no portal das finanças.

O pré-preenchimento da IES, no que se refere aos campos da Folha de Rosto e quadros e campos dos Anexos A e I, é efetuado com os dados extraídos do ficheiro SAF-T (PT) relativo à contabilidade e com a informação facultada pelas entidades obrigadas à entrega da IES aquando da submissão do ficheiro SAF-T (PT) relativo à contabilidade. Os campos da declaração que tiverem sido pré-preenchidos não são editáveis, podendo ser corrigidos mediante nova submissão do ficheiro SAF-T (PT).

Esta portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, aplicando-se à IES referente aos períodos de 2019 e seguintes. O prazo de entrega da IES referente a 2019 deve ser contado a partir de 1 de agosto de 2019, quando a data de fim do período de tributação ou a data de cessação de atividade seja igual ou anterior a 31 de julho.

## Informação Empresarial Simplificada

A [Portaria n.º 35/2019, de 28 de janeiro](#), aprova a nova folha de rosto e os novos anexos da IES para declarações relativas ao período de 2019 e seguintes.

Para as declarações relativas ao período de 2018, verifica-se a manutenção dos atuais formulários.

## Anexo R da Informação Empresarial Simplificada

A [Portaria n.º 32/2019, de 24 de janeiro](#), aprova o novo modelo de impresso relativo ao anexo R da Informação Empresarial Simplificada (IES), tendo sido incluídos os seguintes campos:

INSÍGNIA:	18	_____	ÁREA TOTAL DO ESTABELECIMENTO m²:	19	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>		
ÁREA DE EXPOSIÇÃO E VENDA m²:	20	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	ÁREA DE ARMAZENAGEM m²:	21	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>
ÁREA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS m²:	22	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	RESTANTE ÁREA m²:	23	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>

Considerando que a IES passou a compreender mais uma obrigação de natureza estatística, agora legalmente prestada à Direção -Geral das Atividades Económicas (DGAE), e considerando, igualmente, a simplificação do modo de entrega da declaração, com esta portaria procede-se à alteração e aprovação do modelo de impresso relativo ao Anexo R, respeitantes à declaração dos períodos de 2019 e seguintes. Relativamente a este impresso, procedeu-se então à inclusão de novos campos para reporte de informação estatística necessária ao cadastro comercial da DGAE e foram introduzidas melhorias na informação atualmente já solicitada pelo Instituto Nacional de Estatística, I. P. (INE, I. P.), garantindo, no entanto, a consistência global do impresso, independentemente da entidade a quem a informação reportada se destina.

## Declaração periódica de rendimentos – Modelo 22

O [Despacho n.º 616/2019, de 14 de janeiro](#), aprova as alterações da declaração periódica de rendimentos – modelo 22, respetivos anexos e instruções de preenchimento.

Destacamos a inclusão de um novo anexo, o Anexo G, destinado ao apuramento da matéria coletável das atividades de transporte marítimo, sempre que tenha sido feita a opção pelo regime especial aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 92/2018, de 13 de novembro](#).

Adicionalmente, foram acrescentados, no quadro 07, o campo (a acrescentar) “799 – Gastos e perdas relativos às atividades de transporte marítimo às quais é aplicável o regime especial de determinação da matéria coletável (art.º 6.º do Anexo ao Decreto-Lei n.º 92/2018, de 13 de novembro)” e o campo (a deduzir) “800 – Réditos e rendimentos relativos às atividades de transporte marítimo às quais é aplicável o regime especial de determinação da matéria coletável (art.º 6.º do Anexo ao Decreto-Lei n.º 92/2018, de 13 de novembro)”.

## Declaração de rendimentos de IRS – Modelo 3

A [Portaria n.º 34/2019, de 28 de janeiro](#), aprova os novos modelos de impressos, e respetivas instruções de preenchimento, da declaração de rendimentos – modelo 3, a vigorar no ano de 2019.

**22 de fevereiro de 2019**

Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto.

A Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2019 JMMSROC. Todos os direitos reservados. Neste documento, "JMMSROC" refere-se a Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, inscrita na OROC com o n.º 148 e na CMVM com o n.º 20161459.

## Declaração mensal de remunerações

A [Portaria n.º 30-A/2019, de 23 de janeiro](#), aprova as novas instruções de preenchimento da declaração mensal de remunerações (DMR), passando a existir os seguintes códigos:

Códigos	Descrição
A61	Rendimentos do trabalho dependente, compreendendo subsídios de férias e de Natal, incluindo os rendimentos excluídos de tributação – Regime fiscal aplicável a ex-residentes – anos de 2019 e seguintes
A62	Gratificações não atribuídas pela entidade patronal (gorjetas), incluindo os montantes excluídos de tributação – Regime fiscal aplicável a ex-residentes – anos de 2019 e seguintes
A63	Rendimentos do trabalho dependente – Utilização de casa de habitação fornecida pela entidade patronal – anos de 2019 e seguintes
A64	Rendimentos do trabalho dependente – Resultantes de empréstimos sem juros ou a taxa de juro inferior à de referência para o tipo de operação em causa, concedidos ou suportados pela entidade patronal – anos de 2019 e seguintes
A65	Rendimentos do trabalho dependente - Ganhos derivados de planos de opções, de subscrição, de atribuição ou outros de efeito equivalente, sobre valores mobiliários ou direitos equiparados, criados em benefício de trabalhadores ou membros de órgãos sociais – anos de 2019 e seguintes
A66	Rendimentos do trabalho dependente – Resultantes da utilização pessoal pelo trabalhador ou membro de órgão social de viatura automóvel que gere encargos para a entidade patronal, quando exista acordo escrito entre o trabalhador ou membro do órgão social e a entidade patronal sobre a imputação àquele da referida viatura automóvel – anos de 2019 e seguintes
A67	Rendimentos do trabalho dependente – Aquisição pelo trabalhador ou membro de órgão social, por preço inferior ao valor de mercado, de qualquer viatura que tenha originado encargos para a entidade patronal – anos de 2019 e seguintes
A81	Remunerações auferidas na qualidade de tripulantes dos navios ou embarcações considerados para efeitos do regime especial de determinação da matéria coletável – artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 92/2018, de 13 de novembro

22 de fevereiro de 2019

Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto.

A Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2019 JMMSROC. Todos os direitos reservados. Neste documento, "JMMSROC" refere-se a Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, inscrita na OROC com o n.º 148 e na CMVM com o n.º 20161459.

## Alterações às declarações modelos 10, 13, 25, 37, 39 e 44

A Direção de Serviços do IRS emitiu o [Ofício Circulado n.º 20201/2019, de 10 de janeiro](#), com vista a esclarecer as alterações efetuadas às declarações modelos 10 (Rendimentos e retenções – Residentes), 13 (Valores mobiliários, *warrants* autónomos e instrumentos financeiros derivados), 25 (Donativos recebidos), 37 (Juros de habitação permanente, prémios de seguros, participações em despesas de saúde, PPR e fundos de pensões e regimes complementares), 39 (Rendimentos e retenções a taxas liberatórias) e 44 (Comunicação anual de rendas recebidas).

## Tabelas de retenção na fonte para 2019

O [Despacho n.º 791-A/2019, de 18 de janeiro](#), aprovou as tabelas de retenção na fonte sobre rendimentos do trabalho dependente e pensões, auferidas no continente, para vigorarem durante o ano de 2019.

Já estão disponíveis as tabelas de retenção na fonte, em formato Excel, para o [Continente](#) e para a [Região Autónoma dos Açores](#).

Este assunto já foi abordado na nossa [e-T@x News n.º 101, de 18 de janeiro](#).



## Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 2019

O [Decreto Legislativo Regional n.º 1/2019/A, de 7 de janeiro](#), publicou o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 2019.

**22 de fevereiro de 2019**

Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto.

A Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2019 JMMSROC. Todos os direitos reservados. Neste documento, "JMMSROC" refere-se a Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, inscrita na OROC com o n.º 148 e na CMVM com o n.º 20161459.

## IVA – Tratamento dos vales (*vouchers*)

O Ofício Circulado n.º 30208/2019, de 4 de janeiro, da Área de Gestão Tributária – IVA, visa a adequada interpretação e aplicação uniforme das disposições em matéria de IVA no tratamento dos vales (*vouchers*), nomeadamente os conceitos, a exigibilidade do imposto, o valor tributável, a caducidade dos vales e a aplicação no tempo.

“Vale” é um instrumento que, nos termos e condições nele especificados ou em informação contratual relacionada, independentemente da sua designação e do seu suporte físico ou eletrónico, confere ao titular o direito de obter, junto de transmitentes de bens ou de prestadores de serviços identificados, o fornecimento de uma ou de várias categorias de bens ou serviços previamente determinadas ou determináveis, e de o utilizar, total ou parcialmente, como contraprestação desse fornecimento, não abrangendo, designadamente, os meros instrumentos ou meios de pagamento e os vales de descontos que não conferem ao respetivo titular o direito de exigir em troca a transmissão de um bem ou a prestação de um serviço.

“Vale de finalidade única” (VFU) é um vale em relação ao qual todos os elementos necessários para a determinação do imposto devido, independentemente do bem que venha a ser transmitido ou do serviço que venha a ser prestado, são conhecidos no momento da sua emissão ou cessão.

“Vale de finalidade múltipla” (VFM) é um vale em relação ao qual, no momento da sua emissão ou cessão, não são conhecidos todos os elementos necessários para a determinação do imposto devido.

## IVA – Tratamento dos vales (*vouchers*)

O que distingue os dois tipos de vales é o facto de, nos VFU, o local da transmissão de bens ou da prestação de serviços a que o vale diz respeito e o correspondente imposto serem conhecidos no momento da sua emissão, enquanto nos restantes vales, denominados por VFM, pelo menos o imposto devido não é conhecido na data da sua emissão.

Nos VFU, o imposto é devido e torna-se exigível no momento em que ocorre cada cessão. A transmissão de bens ou prestação de serviços a que o vale diz respeito considera-se efetuada nesse momento pelo sujeito passivo em nome de quem a cessão do vale é realizada. Cada cessão de um VFU é considerada, para efeitos do IVA, uma transmissão dos bens ou prestação dos serviços a que o vale diz respeito. A entrega material dos bens ou a prestação efetiva dos serviços em troca do vale como contraprestação, ou parte dela, não é considerada uma operação independente.

Nos VFM, independentemente de quaisquer cessões previamente ocorridas, nas operações a que o vale diz respeito o imposto é devido e torna-se exigível:

- Nas transmissões de bens, no momento em que os bens são postos à disposição do adquirente;
- Nas prestações de serviços, no momento da sua realização.

## IVA – Tratamento dos vales (*vouchers*)

Verificando-se a caducidade do direito do titular do VFM de obter os bens ou serviços a que o vale diz respeito, sem que lhe seja restituída a correspondente contraprestação paga ao sujeito passivo que procedeu à cessão, o imposto relativo à prestação de serviços que consiste na colocação à disposição do titular do direito aos bens ou serviços constantes do vale é devido e exigível no momento da respetiva caducidade.

Tratando-se de uma prestação de serviços relativa a um direito de obter bens ou serviços não determinados, a taxa a aplicar é a taxa normal.

## Alterações ao Código do IVA e legislação complementar

O [Ofício Circulado n.º 30207/2019, de 4 de janeiro](#), da Área de Gestão Tributária – IVA, visa clarificar as alterações mais significativas introduzidas pela [Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro](#) (Orçamento do Estado para 2019 – OE 2019), ao Código do IVA e à legislação complementar.

O n.º 7 do art.º 18.º do Código do IVA passa a excluir da aplicação da taxa normal aplicável às prestações de serviços por via eletrónica, os livros e restantes publicações mencionados na verba 2.1 da lista I.

A expressão “mel de cana tradicional” foi adicionada ao texto da verba 1.8 da lista I. Assim, além do mel de abelhas, passam a beneficiar da taxa reduzida do imposto os produtos que se enquadrem na citada expressão.

A taxa reduzida passa a ser aplicada aos livros, jornais e restantes publicações mencionadas na verba 2.1 da lista I, independentemente do suporte em que se encontrem, físico ou eletrónico.

## Alterações ao Código do IVA e legislação complementar

Desde que prescritas por receita médica, por se destinarem a doentes oncológicos, as próteses capilares (vulgo cabeleiras postças) passam a beneficiar da aplicação taxa reduzida do imposto, nos termos da verba 2.8 da lista I.

O âmbito de aplicação da verba 2.10 da lista I é alargado aos utensílios e outros equipamentos exclusiva ou principalmente destinados a operações de socorro e salvamento adquiridos pelo INEM – Instituto Nacional de Emergência Médica, I. P..

O transporte de pessoas no âmbito de atividades marítimo-turísticas passa a beneficiar da taxa reduzida aplicável ao transporte de passageiros, nos termos da verba 2.14 da lista I.

De acordo com a verba 2.30 da lista I, a locação passa a integrar o elenco de operações que, sendo relacionadas com próteses, equipamentos, aparelhos, artefactos e outros bens referidos nas verbas 2.6, 2.8 e 2.9, beneficiam da aplicação da taxa reduzida do imposto.

O âmbito de aplicação da verba 4.1 da lista I é alargado às prestações de serviços de limpeza e de intervenção cultural nos povoamentos e habitats, realizadas no âmbito da gestão da floresta e da prevenção de incêndios.

**22 de fevereiro de 2019**

Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto.

A Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2019 JMMSROC. Todos os direitos reservados. Neste documento, "JMMSROC" refere-se a Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, inscrita na OROC com o n.º 148 e na CMVM com o n.º 20161459.

## Alterações ao Código do IVA e legislação complementar

O aditamento da verba 2.32 da lista I estabelece a aplicação da taxa reduzida do imposto às entradas em espetáculos que até aqui se encontravam sujeitas a taxa intermédia por enquadramento na verba 2.6 da lista II.

O OE 2019 não procedeu, no entanto, à necessária revogação da verba 2.6 da lista II, formalidade que se deve aguardar.

Não obstante, em face da manifestação de vontade assumida pela Assembleia da República de tributar à taxa reduzida do imposto as entradas em espetáculos elencadas na verba 2.32, agora aditada à lista I, deve considerar-se tacitamente revogada a verba 2.6 da lista II.

## Autorização legislativa – Regime especial de tributação dos rendimentos prediais

A [Lei n.º 2/2019, de 9 de janeiro](#), concede ao Governo autorização legislativa para aprovar um regime especial de tributação dos rendimentos prediais resultantes de contratos de arrendamento ou subarrendamento habitacional enquadrados no Programa de Arrendamento Acessível, com vista à disponibilização aos agregados familiares de habitação para arrendamento a preços reduzidos, a disponibilizar de acordo com uma taxa de esforço comportável.

Esta autorização legislativa tem a duração de 90 dias após a data de entrada em vigor da referida lei (90 dias após o dia 10 de janeiro de 2019).



## Redução da taxa de tributação autónoma dos rendimentos prediais e programas de construção para renda acessível

A [Lei n.º 3/2019, de 9 de janeiro](#), altera o Código do IRS e cria condições de acesso a incentivos fiscais em programas de construção de habitação para renda acessível.

De forma a atenuar a tributação dos rendimentos prediais nos contratos de arrendamento com duração superior a 2 anos, definem-se as seguintes reduções da taxa de tributação autónoma:

- Contratos com duração igual ou superior a 2 anos e inferior a 5 anos (e por cada renovação com igual duração): redução de 2 pontos percentuais até ao limite de 14 pontos percentuais da respetiva taxa de tributação autónoma;
- Contratos com duração igual ou superior a 5 anos e inferior a 10 anos (e por cada renovação com igual duração): redução de 5 pontos percentuais até ao limite de 14 pontos percentuais da respetiva taxa de tributação autónoma;
- Contratos com duração igual ou superior a 10 anos e inferior a 20 anos (e por cada renovação com igual duração): redução de 14 pontos percentuais da respetiva taxa de tributação autónoma;
- Contratos com duração igual ou superior a 20 anos: redução de 18 pontos percentuais da respetiva taxa de tributação autónoma.

22 de fevereiro de 2019

Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto.

A Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2019 JMMSROC. Todos os direitos reservados. Neste documento, "JMMSROC" refere-se a Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, inscrita na OROC com o n.º 148 e na CMVM com o n.º 20161459.

## Redução da taxa de tributação autónoma dos rendimentos prediais e programas de construção para renda acessível

O Governo regulamenta, no prazo de 60 dias a partir da data de entrada em vigor desta lei, os termos em que se verificam as reduções de taxa anteriormente indicadas.

Esta lei produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2019 e aplica-se a novos contratos de arrendamento e respetivas renovações contratuais, bem como às renovações dos contratos de arrendamento verificadas a partir de 1 de janeiro.

O Governo, por portaria do membro do governo responsável pela área da habitação, define as rendas máximas a cobrar e restantes requisitos dos programas de construção de habitação para arrendamento acessível, independentemente do custo real da construção, que devam ser considerados como habitação a custos controlados para efeitos de determinação da taxa de IVA aplicável.

Os programas de construção de habitação de renda acessível devem garantir a afetação dos imóveis a essa finalidade pelo prazo mínimo de 25 anos.

Em caso de afetação dos imóveis a finalidade diferente dentro do prazo referido anteriormente, a entidade responsável pelo programa ou, em caso de concessão, o concessionário, são responsáveis pelo pagamento ao Estado dos valores correspondentes à redução de IVA liquidado resultantes da aplicação da taxa reduzida.

**22 de fevereiro de 2019**

Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto.

A Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2019 JMMSROC. Todos os direitos reservados. Neste documento, "JMMSROC" refere-se a Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, inscrita na OROC com o n.º 148 e na CMVM com o n.º 20161459.

## Regime jurídico da distribuição de seguros e de resseguros

A [Lei n.º 7/2019, de 16 de janeiro](#), aprova o regime jurídico da distribuição de seguros e de resseguros, transpondo a Diretiva (UE) 2016/97, de 20 de janeiro, e alterando a Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro, que aprova o regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora, bem como o regime processual aplicável aos crimes especiais do setor segurador e dos fundos de pensões e às contraordenações cujo processamento compete à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões.

22 de fevereiro de 2019

Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto.

A Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2019 JMMSROC. Todos os direitos reservados. Neste documento, "JMMSROC" refere-se a Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, inscrita na OROC com o n.º 148 e na CMVM com o n.º 20161459.

## Estatuto de “Jovem Empresário Rural”

O [Decreto-Lei n.º 9/2019, de 18 de janeiro](#), cria o estatuto de “Jovem Empresário Rural” e define o respetivo procedimento de reconhecimento.

Sendo inegável que o mundo rural pode e deve ser também um espaço de agentes empreendedores, verifica-se que, apesar dos esforços desenvolvidos para incentivar a fixação da população e contrariar o envelhecimento e despovoamento nos meios rurais, e dos investimentos realizados nesse sentido, a instalação de jovens nas regiões do Interior está aquém do desejado, apesar de se considerar a existência nas zonas rurais de um grande potencial, designadamente ao nível dos seus recursos endógenos que importa valorizar economicamente, ou ao nível de infraestruturas e saberes únicos que têm de ser desenvolvidos e/ou utilizados de forma mais eficiente e sustentável tendo em vista a atratividade destes territórios.

Neste contexto, deve-se dar destaque à importância para os territórios rurais da manutenção das atividades agrícolas e florestais que, em muitos casos, acaba por não ser viável por inexistência de alternativas económicas e condições de bem-estar para os membros mais jovens dos agregados familiares agrícolas, com um progressivo despovoamento do mundo rural, o abandono das terras e as suas consequências ao nível da não preservação dos recursos naturais solo e água, da paisagem e do património cultural e natural.

22 de fevereiro de 2019

Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto.

A Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2019 JMMSROC. Todos os direitos reservados. Neste documento, "JMMSROC" refere-se a Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, inscrita na OROC com o n.º 148 e na CMVM com o n.º 20161459.

## Estatuto de “Jovem Empresário Rural”

Como tal, importa promover a diversificação de atividades económicas e a melhoria da qualidade de vida, essencial para a fixação de jovens empreendedores, cujo apoio se deverá concretizar de forma específica através da priorização e majoração de instrumentos de política, nomeadamente no âmbito das abordagens integradas de desenvolvimento territorial que devem garantir, em simultâneo, a capacitação dos agentes locais e o estímulo da animação territorial enquanto prioridades que não podem deixar de figurar nas estratégias territoriais existentes e que devem ser reforçadas.

Neste contexto, importa agora criar o estatuto de “Jovem Empresário Rural”, visando atribuir um carácter distintivo ao empreendedorismo no mundo rural, diversificar a base económica regional, potenciar a criação de emprego e a fixação de jovens empreendedores nas zonas rurais, articulando estas ações entre as diferentes entidades da Administração Pública e da sociedade em geral, num encontro de vontades mobilizador dos agentes presentes nesses territórios.

## Estatuto de “Jovem Empresário Rural”

Podem ser reconhecidas como “Jovem Empresário Rural” as pessoas singulares, bem como as pessoas coletivas, que exerçam ou pretendam iniciar o exercício de atividade económica numa zona rural e que reúnam os seguintes requisitos:

- Os requerentes, no caso de pessoas singulares, devem ter idade compreendida entre 18 e 40 anos, inclusive;
- No caso das pessoas coletivas, os requerentes devem enquadrar-se como micro ou pequena empresa, nos termos previstos no anexo ao [Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro](#), na sua redação atual, e a maioria do capital social ou dos direitos de voto devem pertencer a uma ou mais pessoas singulares que cumpram o requisito referido no ponto anterior.

Para efeitos de atribuição do título de “Jovem Empresário Rural”, consideram-se “zonas rurais” as constantes de portaria a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área do desenvolvimento rural.

O procedimento relativo à atribuição do título de reconhecimento do estatuto bem como as condições da sua manutenção são regulamentados por portaria do membro do Governo responsável pela área do desenvolvimento rural.

## Procedimento de identificação e reconhecimento de prédio sem dono conhecido

O [Decreto-Lei n.º 15/2019, de 21 de janeiro](#), estabelece o procedimento de identificação e reconhecimento de prédio rústico ou misto sem dono conhecido (prédio sem dono) e o respetivo registo.

Presume-se prédio sem dono conhecido o prédio rústico ou misto que, por omissão de descrição no registo predial ou de inscrição na matriz, não integre o património público ou privado do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, ou o património de pessoas singulares, ou de pessoas coletivas de direito privado, público ou de natureza associativa, cooperativa ou comunitária, não havendo posse nos termos de um direito real ou pessoal de gozo, e que seja registado como prédio sem dono conhecido.

Presume-se ainda sem dono conhecido o prédio rústico ou misto cujo titular, findo o prazo de gratuidade emolumentar e tributária previsto no sistema de informação cadastral simplificada, não esteja identificado.

O procedimento previsto neste diploma tem como objetivo promover o aproveitamento da capacidade produtiva dos prédios rústicos ou mistos que possuam aptidão agrícola, florestal ou silvopastoril, permitindo a gestão pelo Estado dos prédios que tenham sido identificados como não tendo dono conhecido e assim registados, ainda antes de concluído o período de 15 anos previsto para promoção em definitivo do registo de aquisição a favor do Estado.

22 de fevereiro de 2019

Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto.

A Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2019 JMMSROC. Todos os direitos reservados. Neste documento, "JMMSROC" refere-se a Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, inscrita na OROC com o n.º 148 e na CMVM com o n.º 20161459.

## Procedimento de identificação e reconhecimento de prédio sem dono conhecido

Na concretização do regime ora instituído e com vista a acautelar o direito de propriedade, bem como outros direitos reais ou pessoais de gozo e, desta forma, evitar litígios, prevê-se uma proibição de transmissão ou oneração definitiva pelo período de 15 anos a contar da data de registo provisório a favor do Estado. O titular de qualquer direito real ou pessoal de gozo pode, nesse período, provar a sua titularidade, obtendo, por esta via, a restituição do prédio.

A gestão pelo Estado dos prédios sem dono conhecido deve efetuar-se de acordo com um processo transparente e amplamente divulgado, que permita ao eventual titular de direito de propriedade, bem como de outros direitos reais ou pessoais de gozo, invocar o seu direito.



## Regime das sociedades de investimento e gestão imobiliária

O Decreto-Lei n.º 19/2019, de 28 de janeiro, aprova o regime das sociedades de investimento e gestão imobiliária (SIGI).

As SIGI são um novo tipo de sociedade de investimento imobiliário que se constitui e opera nos termos do referido decreto-lei e das disposições legais aplicáveis às sociedades anónimas. Têm como atividade principal a aquisição de direitos reais sobre imóveis, para arrendamento ou outras formas de exploração económica, a aquisição de participações em sociedades com objeto e requisitos equivalentes e a aquisição de participações em fundos de investimento imobiliário cuja política de distribuição de rendimentos seja similar, e as suas ações são obrigatoriamente negociadas em mercado. Além disso, as SIGI estão sujeitas a requisitos específicos de dispersão do capital, a determinadas regras de composição do património e à obrigação de distribuição dos respetivos lucros.

Assegurando as necessárias garantias de proteção dos investidores, as SIGI são um mecanismo de investimento transparente e adaptado às necessidades dos agentes económicos, suscetível de dinamizar o mercado de capitais nacional, mediante a admissão à negociação de novos instrumentos no mercado.

22 de fevereiro de 2019

Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto.

A Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2019 JMMSROC. Todos os direitos reservados. Neste documento, "JMMSROC" refere-se a Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, inscrita na OROC com o n.º 148 e na CMVM com o n.º 20161459.

## Valor de referência anual da componente base e do complemento da prestação social para a inclusão e limite anual de acumulação da componente base com rendimentos de trabalho

A Portaria n.º 20/2019, de 17 de janeiro, atualiza o valor de referência anual da componente base e do complemento da prestação social para a inclusão e o limite máximo anual de acumulação da componente base com rendimentos de trabalho.

O valor de referência anual da componente base da prestação social para a inclusão a que faz referência o n.º 1 do art.º 18.º do Decreto-Lei n.º 126-A/2017, de 6 de outubro, é fixado para o ano de 2019 em € 3.280,62.

O valor de referência anual do complemento da prestação social para a inclusão previsto no art.º 21.º do Decreto-Lei n.º 126-A/2017, de 6 de outubro, é fixado para o ano de 2019 em € 5.258,63.

O limite máximo anual de acumulação da componente base da prestação social para a inclusão com rendimentos, nas situações em que existam rendimentos de trabalho, previsto no art.º 20.º do Decreto-Lei n.º 126-A/2017, de 6 de outubro, é fixado para o ano de 2019 em € 9.150,96.

## Valores limiares de contribuição e base de incidência de montante reduzido

O [Despacho n.º 599/2019, de 11 de janeiro](#), determina que:

- Para efeitos do disposto no n.º 5 do art.º 59.º (“Isenção da obrigação de contribuir por acumulação com trabalho por conta de outrem”) do [Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro](#), o valor mínimo de contribuição mensal a considerar é de **€ 5**;
- O valor mínimo de base de incidência a que se refere o artigo 62.º-A (“Revisão anual da base de incidência”) do [Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro](#), é de **€ 20**.

## Unidade dos Grandes Contribuintes

O Despacho n.º 977/2019, de 28 de janeiro, procede à atualização da lista dos contribuintes cuja situação tributária deve ser acompanhada pela Unidade dos Grandes Contribuintes.

**22 de fevereiro de 2019**

Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto.

A Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2019 JMMSROC. Todos os direitos reservados. Neste documento, "JMMSROC" refere-se a Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, inscrita na OROC com o n.º 148 e na CMVM com o n.º 20161459.

## Regulamento do Seguro de Responsabilidade Civil Profissional

O **Regulamento n.º 52/2019**, Regulamento do Seguro de Responsabilidade Civil Profissional, da Ordem dos Contabilistas Certificados, foi publicado no Diário da República n.º 9, 2.ª série, de 14 de janeiro.

O seguro de responsabilidade civil profissional apresenta-se como uma ferramenta essencial para o exercício da profissão, sendo o garante de segurança e proteção em situações de erros ou omissões profissionais. Nesse sentido, pretendeu-se reforçar a proteção aos contabilistas certificados através da clarificação dos requisitos de acesso ao seguro e consagração clara dos fatores de exclusão do mesmo. Pretendeu-se também agilizar o procedimento de participação de sinistros, desburocratizando este procedimento de modo a que mais rapidamente os erros ou omissões dos profissionais sejam cobertos. Por fim, foi considerada a possibilidade de cobertura adicional para os contabilistas certificados e as sociedades de contabilistas certificados e sociedades de contabilidade para uma dupla proteção dos contabilistas certificados.

Neste sentido, este regulamento almeja criar um normativo mais adequado às atuais exigências profissionais e permitir à Ordem e aos seus membros, em sede de negociações diretas com a companhia de seguros com a qual as apólices sejam contratualizadas, o estabelecimento de uma apólice com maior abrangência profissional, menor franquia e maior cobertura.

22 de fevereiro de 2019

Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto.

A Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2019 JMMSROC. Todos os direitos reservados. Neste documento, "JMMSROC" refere-se a Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, inscrita na OROC com o n.º 148 e na CMVM com o n.º 20161459.

## Regulamento do Fundo de Solidariedade Social dos Contabilistas Certificados

O [Regulamento n.º 53/2019](#), Regulamento do Fundo de Solidariedade Social dos Contabilistas Certificados, da Ordem dos Contabilistas Certificados, foi publicado no Diário da República n.º 9, 2.ª série, de 14 de janeiro.

O fundo de solidariedade social dos contabilistas certificados constitui um mecanismo através do qual a Ordem possibilita que contabilistas certificados em situações de carência financeira possam ter acesso às condições mínimas de sobrevivência e dignidade pessoal e familiar. Nesse sentido, pretendeu-se alargar a idade dos filhos do agregado familiar de 16 para 21 anos criando condições para que possam prosseguir os seus estudos académicos, ampliar as situações abrangidas e eliminar as anteriores limitações por tipo de rendimentos obtidos e estabelecer o cálculo de apuramento dos rendimentos declarados. Por fim, foram agilizados e desburocratizados os procedimentos de acesso, atribuição e renovação do subsídio atribuído, bem como se consagrou o sancionamento de recebimentos indevidos.

Este regulamento pretende promover um maior apoio social aos contabilistas certificados que não tenham as condições mínimas para viver condignamente. A valorização e reputação da classe passa também pela dignificação das condições pessoais e familiares dos profissionais, potenciando a Ordem, no âmbito das suas competências estatutariamente previstas, o apoio efetivo aos seus membros.

22 de fevereiro de 2019

Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto.

A Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2019 JMMSROC. Todos os direitos reservados. Neste documento, "JMMSROC" refere-se a Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, inscrita na OROC com o n.º 148 e na CMVM com o n.º 20161459.

## Regulamento das Sociedades Profissionais de Contabilistas Certificados e Sociedades de Contabilidade

O [Regulamento n.º 54/2019](#), Regulamento das Sociedades Profissionais de Contabilistas Certificados e Sociedades de Contabilidade, da Ordem dos Contabilistas Certificados, foi publicado no Diário da República n.º 9, 2.ª série, de 14 de janeiro.

O regulamento das sociedades profissionais de contabilistas certificados e sociedades de contabilidade, face às alterações consagradas no atual Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados, mais concretamente a atribuição da qualidade de membro efetivo às sociedades profissionais de contabilistas certificados e sociedades de contabilidade, prevê tal realidade e, conseqüentemente, atribui direitos, deveres e responsabilidade disciplinar a estas entidades que assim podem, em situações de violação dos deveres estatutários, éticos e deontológicos, ser sujeitas à aplicação de sanções disciplinares.

Ademais, de forma a agilizar e desburocratizar o exercício da profissão através de pessoas coletivas, agilizou-se o procedimento de inscrição e registo das sociedades profissionais de contabilistas certificados e dos diretores técnicos das sociedades de contabilidade.

22 de fevereiro de 2019

Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto.

A Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2019 JMMSROC. Todos os direitos reservados. Neste documento, "JMMSROC" refere-se a Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, inscrita na OROC com o n.º 148 e na CMVM com o n.º 20161459.

## Regulamento Geral dos Colégios da Especialidade

O [Regulamento n.º 70/2019](#), Regulamento Geral dos Colégios da Especialidade, da Ordem dos Contabilistas Certificados, foi publicado no Diário da República n.º 12, 2.ª série, de 17 de janeiro.

Este regulamento dos colégios de especialidade pretende adaptar-se às novas disposições estatutárias que criou novos colégios. Nesse sentido, pretende reforçar a importância do papel, conhecimentos, qualificações e competências técnicas, práticas e científicas dos contabilistas certificados nos colégios de especialidade através da obrigatoriedade de que o respetivo conselho de especialidade dos vários colégios seja composto por, pelo menos, dois contabilistas certificados com a inscrição em vigor. Um outro fundamental aspeto deste regulamento é a equiparação do processo de atribuição do título de especialista da Ordem aos Institutos Politécnicos de forma a que se promova por uma plena reciprocidade entre instituições e especialistas e a criação de um júri independente do conselho de especialidade, composto por uma equipa multidisciplinar e totalmente independente. Por fim, aprimorou-se as competências dos colégios de especialidade que, pelas suas funções e constituição, podem desempenhar um papel fundamental para a contabilidade, fiscalidade e profissão de contabilista certificado.

22 de fevereiro de 2019

Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto.

A Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2019 JMMSROC. Todos os direitos reservados. Neste documento, "JMMSROC" refere-se a Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, inscrita na OROC com o n.º 148 e na CMVM com o n.º 20161459.



## Regulamento de taxas e emolumentos

O [Regulamento n.º 79/2019](#), Regulamento de taxas e emolumentos, da Ordem dos Contabilistas Certificados, foi publicado no Diário da República n.º 13, 2.ª série, de 18 de janeiro.

Este regulamento de taxas e emolumentos e as normas no mesmo consagradas enquadram-se na estratégia de aproximação e prestação de melhores serviços para os contabilistas certificados que se tem vindo a implementar. Nesse sentido, eliminou-se, por completo, todas as limitações ao número e modo de formulação de questões técnicas e jurídicas que os membros podem colocar à Ordem. Em igual sentido, agilizou-se o procedimento de colocação de questões presenciais e telefónicas através da eliminação do pedido de informação duplicada ou desnecessária à identificação do membro requerente. Por fim, adequaram-se os valores cobrados a título de emolumentos e taxas, padronizou-se, por exemplo, o valor dos manuais de formação permitindo que contabilistas certificados tenham acesso a toda a informação da sua Ordem profissional e, atendendo às preocupações ambientais e promovendo por um mais fácil acesso aos manuais de formação, reduziu-se o custo dos mesmos se requeridos em suporte digital.

22 de fevereiro de 2019

Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto.

A Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2019 JMMSROC. Todos os direitos reservados. Neste documento, "JMMSROC" refere-se a Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, inscrita na OROC com o n.º 148 e na CMVM com o n.º 20161459.

## Instruções de licenciamento do comércio externo de produtos agrícolas

A Divisão de Produtos Agrícolas da Direção de Serviços de Licenciamento emitiu o Ofício Circulado n.º 15687/2019, de 7 de janeiro, com instruções sobre o licenciamento do comércio externo de produtos agrícolas.

22 de fevereiro de 2019

Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto.

A Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2019 JMMSROC. Todos os direitos reservados. Neste documento, "JMMSROC" refere-se a Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, inscrita na OROC com o n.º 148 e na CMVM com o n.º 20161459.

## STADA – Importação – Declaração eletrónica – Atualização do manual

O [Ofício Circulado n.º 15688/2019, de 4 de janeiro](#), divulga que foi publicado o manual de preenchimento da declaração aduaneira de importação atualizado (versão 02), na página oficial da Autoridade Tributária e Aduaneira em:

- [Conhecimento / Manuais/ Aduaneiros / Tema: Importação – Declaração Eletrónica](#);
- [Legislação / Manuais / Tema: Importação Declaração Eletrónica](#);
- [Informação Aduaneira / Operadores Económicos / STADA-Importação – Declaração Eletrónica / Manuais do utilizador](#).

## Regime especial de determinação da matéria coletável em IRC para a marinha mercante

O [Ofício Circulado n.º 20202/2019, de 22 de janeiro](#), visa esclarecer dúvidas quanto ao exercício da opção pelo regime especial de determinação da matéria coletável em IRC para a marinha mercante.

Podem optar pelo regime especial os sujeitos passivos de IRC com sede ou direção efetiva em território português que exerçam, a título principal, atividades de natureza comercial relacionadas com o transporte marítimo de mercadorias ou de pessoas, legalmente habilitadas para o efeito, aos quais não seja aplicável o regime simplificado de determinação da matéria coletável previsto no [art.º 86.º-A](#) do Código do IRC.

Relativamente ao período de 2019 e seguintes, a opção é feita até ao final do período, em regra, até 31 de dezembro do ano relativamente ao qual se pretende optar pelo regime especial.

Por sua vez, no que concerne ao período de tributação que se inicie em ou após 1 de janeiro de 2018, a opção é feita durante o primeiro trimestre de 2019, ou seja, até 31 de março de 2019.

### 22 de fevereiro de 2019

Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto.

A Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2019 JMMSROC. Todos os direitos reservados. Neste documento, "JMMSROC" refere-se a Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, inscrita na OROC com o n.º 148 e na CMVM com o n.º 20161459.

## Regime especial de determinação da matéria coletável em IRC para a marinha mercante

O período mínimo de permanência no regime é de cinco períodos de tributação, sendo reduzido para três relativamente à opção efetuada nos períodos de tributação de 2018, 2019 ou 2020.

A opção é feita no Portal das Finanças, através do serviço e-balcão, devendo selecionar em “Imposto ou área – Registo Contribuinte” > “Tipo de questão – Atividade” > “Questão – Opção Reg. Esp. Marinha Mercante” e na caixa “Mensagem” comunicar tal opção e submeter, clicando em “Registar questão”.

Uma vez efetuada a opção, deve ser assinalado, na declaração periódica de rendimentos – modelo 22, o campo 13 do quadro 03.4 do rosto e entregue o respetivo Anexo G.

## Depreciação de viaturas – Valor residual

O Ofício Circulado n.º 20203/2019, de 25 de janeiro, esclarece que, nos casos em que o sujeito passivo tiver estimado um valor residual para uma viatura ligeira de passageiros ou mista e se o respetivo custo de aquisição for superior ao que consta da Portaria n.º 467/2010, de 7 de julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, o valor residual a deduzir ao custo de aquisição fiscalmente depreciável é o que corresponder à proporção entre o valor residual estimado pelo sujeito passivo e o custo de aquisição da viatura.

No referido ofício circulado consta o exemplo que seguidamente replicamos.

Na determinação da depreciação contabilística, ao custo de aquisição da viatura (no caso, € 100.000) deduz-se o valor residual (no caso, € 50.000) de acordo com o §53 da NCRF 7, procedendo-se à imputação do valor obtido (quantia depreciável) durante a vida útil estimada para o mesmo (no caso, 4 anos), no montante de € 12.500:

- Custo de aquisição: € 100.000
- Valor residual estimado pela entidade: € 50.000
- Quantia depreciável (contabilística) = € 100.000 - € 50.000 = € 50.000
- Depreciação contabilística (anual) = € 50.000/4 = € 12.500

22 de fevereiro de 2019

Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto.

A Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2019 JMMSROC. Todos os direitos reservados. Neste documento, "JMMSROC" refere-se a Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, inscrita na OROC com o n.º 148 e na CMVM com o n.º 20161459.

## Depreciação de viaturas – Valor residual

Na determinação da depreciação fiscal, ao custo de aquisição da viatura definido na Portaria n.º 467/2010, alterada pela Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, (no caso, € 25.000), deduz-se o valor residual de acordo com a alínea b) do n.º 2 do art.º 31.º do CIRC, conjugado com o n.º 5 do art.º 2.º e n.º 1 do art.º 3.º do Decreto Regulamentar (DR) n.º 25/2009, de 14 de setembro, mas na proporção (percentagem) que o valor residual estimado pela entidade representa no custo de aquisição da viatura, aplicando-se, de seguida, a taxa de depreciação prevista na tabela anexa ao DR n.º 25/2009 (no caso, 25%):

- Custo de aquisição: € 100.000
- Valor residual estimado pela entidade: € 50.000
- Peso do valor residual no custo de aquisição (valores contabilísticos):  $50.000/100.000 = 50\%$  (no caso em apreço, o valor residual estimado pela entidade corresponde a 50% do valor de aquisição)
- Custo de aquisição aceite para efeitos fiscais: € 25.000
- Valor residual “ajustado” (a considerar para efeitos fiscais):  $50\% \times € 25.000 = € 12.5000$
- Valor depreciável = € 25.000 - € 12.500 € = € 12.500
- Depreciação anual = € 12.500 x 25%= € 3.125

22 de fevereiro de 2019

Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto.

A Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2019 JMMSROC. Todos os direitos reservados. Neste documento, "JMMSROC" refere-se a Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, inscrita na OROC com o n.º 148 e na CMVM com o n.º 20161459.

## Taxas de câmbio – Determinação do valor aduaneiro das mercadorias

O [Ofício Circulado n.º 15691/2019, de 25 de janeiro](#), da Direção de Serviços de Tributação Aduaneira, indica as taxas médias de câmbio a utilizar na conversão de moeda estrangeira para [determinação do valor aduaneiro das mercadorias](#), a utilizar de [1 a 28 de fevereiro de 2019](#).

**22 de fevereiro de 2019**

Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto.

A Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2019 JMMSROC. Todos os direitos reservados. Neste documento, "JMMSROC" refere-se a Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, inscrita na OROC com o n.º 148 e na CMVM com o n.º 20161459.



## Taxa de juro aplicada pelo BCE às suas principais operações de refinanciamento

De acordo com informação da Comissão Europeia, publicada no [Jornal Oficial da União Europeia C 2/1, de 4 de janeiro](#), a taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento é de 0%, a partir de 1 de janeiro de 2019.

Note-se que esta taxa define o fator da capitalização dos resultados líquidos constante da fórmula prevista na alínea a) do n.º 3 do [art.º 15.º](#) do Código do Imposto do Selo, que determina o valor das ações, títulos e certificados da dívida pública e outros papéis de crédito sem cotação na data da transmissão.

# e-T@x News \_ [tax@jmmsroc.pt](mailto:tax@jmmsroc.pt)

JOAQUIM GUIMARÃES, MANUELA MALHEIRO E MÁRIO GUIMARÃES, SROC

Registo na OROC n.º 148 | Registo na CMVM n.º 20161459

[geral@jmmsroc.pt](mailto:geral@jmmsroc.pt)

[www.jmmsroc.pt](http://www.jmmsroc.pt)

## Escritórios

Pólo de Negócios de Braga, Edifício A  
Av. D. João II, n.º 404, 4.º Piso, Esc. 47  
4715-275 Braga  
T(+351) 253 203 520  
F(+351) 253 203 521

Av. 31 de Janeiro, n.º 31, R/C

4715-052 Braga

T (+351) 253 213 061

F (+351) 253 213 759